

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor afirmar que as ações voltadas para educação nutricional e segurança alimentar e nutricional são um direito da população, a ser garantido de acordo com as diretrizes e princípios nele contidos, com o objetivo de promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Inicialmente, estabelece uma estratégia de ação articulada entre as esferas de Governo, sob a coordenação da União, de acordo com princípios de igualdade e universalidade de acesso e atendimento; segurança e qualidade de produtos e de prestação de serviços; assistência científica e técnica provida por especialistas em Nutrição; e processo informativo e educacional junto à população.

Para sua implementação, prevê o estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, inclusive, quando for o caso, mudanças no comportamento alimentar; ações de prevenção de distúrbios nutricionais; ações de captação, abastecimento e consumo de alimentos saudáveis; promoção do acesso físico e econômico a alimentos

recomendados; troca e divulgação de informações relevantes; identificação das carências nutricionais da população para orientação das indispensáveis políticas públicas; capacitação do consumidor para interpretação da rotulagem nutricional; aleitamento materno e manutenção de bancos de leite; e vigilância nutricional.

A proposição conforma um sistema de envio de informações pertinentes dos entes federados à União, responsável por elaborar os competentes diagnóstico, planejamento e avaliação em nível nacional.

Ao Ministério da Educação, o projeto impõe a obrigação de incluir, como tema transversal, no que denomina “parâmetro nacional de ensino”, noções básicas de educação nutricional, com abordagem interdisciplinar, atendendo aos objetivos de desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis; valorização da alimentação saudável desde a infância; socialização de conhecimentos sobre o assunto; prevenção de problemas nutricionais, desde a desnutrição até a obesidade; e despertar para a importância da alimentação e nutrição como elementos de construção da cidadania.

São listados onze tópicos ou práticas relativos ao assunto, a serem abordados no processo educacional: alimentação saudável; hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos; cozinha comunitária; planejamento de cantina escolar; suplementação nutricional às gestantes e lactantes; captação, armazenamento e provisão de alimentos; cesta de alimentos; banco de alimentos; métodos e estratégias pedagógicas em nutrição; desenvolvimento de material e pedagógico em nutrição; capacitação de professores e nutricionistas.

Prevê-se a transferência de recursos da União às Unidades Federadas para a execução das ações previstas.

Ao Ministério da Saúde é cometida a atribuição de regulamentar a qualidade e controle da alimentação em cantinas escolares de ensino fundamental e médio. Os órgãos municipais de vigilância sanitária, por sua vez, são incumbidos de aplicar, controlar e fiscalizar a regulamentação estabelecida pelo citado Ministério.

Está ainda mencionada a capacitação do pessoal técnico necessário para a gestão desse processo articulado e a autorização para que

os entes federados criem, em leis específicas, seus planos de alimentação e nutrição, em consonância com a lei federal.

Esta é a primeira Comissão a se pronunciar sobre o projeto. Será ele ainda objeto da análise pela Comissão de Seguridade Social e Família (no mérito), pela Comissão de Finanças e Tributação (quanto à adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (sobre a constitucionalidade e a juridicidade).

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que a educação nutricional e a segurança alimentar e nutricional da população constituem questões da maior importância. Neste sentido, há que se reconhecer a relevância do projeto em exame.

O recorte específico que incumbe a esta Comissão apreciar, relativo ao mérito educacional da proposta, leva a que a análise se volte, de modo mais detido, aos arts. 6º a 9º da proposição.

O art. 6º faz referência a expressões tais como “parâmetro nacional do ensino” e “tema transversal”, que são estranhas à legislação educacional, embora apresentem similaridade com os “Parâmetros Curriculares Nacionais”, denominação de obra publicada pelo Ministério da Educação, em 1998, como orientação aos sistemas de ensino, e “tema transversal” seja expressão adotada no conteúdo dessa obra.

Mais consentânea com a legislação educacional seria a expressão “diretrizes curriculares nacionais”. No entanto, essa mesma legislação não as detalha, mas atribui ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade de estabelecê-las. Pondere-se, contudo, que o projeto em questão traça apenas linhas que, sendo válidas, são também bastante genéricas a fim de não comprometer a competência já legalmente atribuída a esse órgão técnico colegiado. De todo modo, o mais adequado parece ser adotar o mesmo formato utilizado na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que

trata da educação ambiental. O termo aí utilizado é o de “prática educativa integrada, contínua e permanente”.

O “caput” do art. 7º pode ser modificado, de modo a tornar mais claro o seu interessante objetivo de fomento.

O art. 9º trata de questões de definição e controle de qualidade da alimentação, matéria mais afeita à área da Saúde e, portanto, da Comissão que, em seguida, irá se pronunciar sobre o projeto. Se há questões de natureza federativa envolvidas, não são especificamente do âmbito educacional. No entanto, não há porque desconsiderar os estabelecimentos de educação infantil, não contemplados. Por essas razões, ainda que outras modificações pudessem – e eventualmente devam – ser propostas, melhor deixá-las à competência específica das demais Comissões. No presente momento, opta-se apenas por incluir toda a educação básica, e não apenas o ensino fundamental e médio, como previsto no texto original.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.234, de 2007, com as emendas anexas

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A educação nutricional será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades da educação básica, atendendo aos seguintes objetivos:"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao “caput” do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A educação nutricional será incentivada por meio de projetos que contemplarão, dentre outros, os seguintes temas e atividades:"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Substitua-se no “caput” do art. 9º do projeto, a expressão “*rede de ensino médio e fundamental, pública e privada*” por “*rede de educação básica*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora